

A questão do direito Hebreu no texto Religioso

The issue of Hebrew right in Religious text

DOI:10.34117/bjdv7n1-047

Recebimento dos originais:06/12/2020 Aceitação para publicação:06/01/2021

Rodrigo Rios Faria de Oliveira

Doutor em Ciências da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS Mestre em Direito Civil pela Universidade Paulista - UNIP Instituição: Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS Endereço: Avenida Prefeito Tuany Toledo, 470 - Fátima – Pouso Alegre (MG) – Brasil (Campus Fátima) E-mail: profdrrodrigooliveira@gmail.com.br

RESUMO

O presente trabalho aborda as questões normativas legais contidas na Torá, e suas retomadas e reformulações, ocupando-se das linguagens jurídica e teológica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um "efeito de desconhecimento" sobre o texto religioso. Verifica relações entre a ciência do Direito e a linguagem exposta no referido texto bíblico, por meio de leitura discursiva como fundamento essencial para a discussão acerca da produção de um efeito de desconhecimento da linguagem jurídicateológica, fazendo com que tal funcionamento possa permitir um afastamento do acesso Adentrando-se na linguagem, observou-se que tal entendimento presumidamente correto decorre de uma histórica tradição que foi formada ao longo dos tempos.

Palavras-chave: Lei, Direito Mosaico, Linguagem.

ABSTRACT

The present work addresses the legal normative issues contained in the Torah, and its resumes and reformulations, dealing with the legal and theological languages, which are often unintelligible, due to formalism, which causes an "effect of ignorance" on the religious text. Relations between the science of law and the language exposed in the referred biblical text were analyzed, through discursive reading as an essential basis for the discussion about the production of an effect of ignorance of the legal-theological language, making such operation possible to allow a departure from access to the text. Going into the language, it was observed that such a presumably correct understanding stems from a historical tradition that was formed over time.

Keywords: Law, Mosaic Law, Language.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda as questões normativas legais contidas na Torá, e suas retomadas e reformulações, ocupando-se das linguagens jurídica e teológica, muitas vezes ininteligível, devido ao formalismo, que provoca um "efeito de desconhecimento" sobre o texto religioso.

Analisou-se relações entre a ciência do Direito e a linguagem exposta no referido texto bíblico, por meio de leitura discursiva como fundamento essencial para a discussão acerca da produção de um efeito de desconhecimento da linguagem jurídica-teológica, fazendo com que tal funcionamento possa permitir um afastamento do acesso ao texto. Adentrando-se na linguagem, observou-se que tal entendimento presumidamente correto decorre de uma histórica tradição que foi formada ao longo dos tempos.

Observa-se papel do discurso jurídico existente nos escritos religiosos, o qual por meio de linguagem própria, faz com que haja provável desigualdade de entendimento, isto em decorrência da impossibilidade de análise, principalmente de discurso, o que desencadeia desconhecimento do sentido hegemônico.

Com isto, o presente estudo busca compreender a produção normativa contida nesse cenário, o religioso, e suas releituras, demasiadamente importantes na comunidade, através de análise teórica, que o formalismo da linguagem pode afrontar, frente à polissemia de interpretação em análise, devido à linguagem rebuscada e codificada, naquele momento da formulação da escrita normativa religiosa, por parte de grande parcela da sociedade, fazendo com que possa haver um afastamento de acesso aos ditames do ordenamento jurídico exposto.

2 A LEI NO ANTIGO TESTAMENTO

2.1.1 A Torá

Tem-se que o corpo central do Judaísmo é a Torá, também conhecida como a Bíblia Hebraica, ou por "Antigo Testamento", sob a ótica dos cristãos.

Devemos aqui mencionar que para o judaísmo, o termo "Antigo Testamento" é inapropriado, em virtude de haver uma não aceitação ou desconhecimento do chamado "Novo Testamento".

A Torá é composta de três partes: o Pentateuco, os Profetas e os Hagiógrafos. A chamada "Lei de Moisés" é composta pelos cinco livros do Pentateuco: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio.



A segunda parte da Bíblia Hebraica, os Profetas, reúne livros de caráter narrativo, histórico e profético. De caráter histórico temos os livros de Josué, Juízes, Samuel I e II, Reis I e II. Com relação às profecias, divide-se em profetas maiores (Isaías, Jeremias e Ezequiel) e profetas menores (Oséias, Joel, Amós, Abdias, Jonas, Miquéias, Naum, Habacuc, Sofonias, Ageu, Zacarias, Malaquias) devido à extensão de seus escritos.

A terceira parte compreende os livros Hagiógrafos: os Salmos, Provérbios, Jô, Cântico dos Cânticos, Rute, Lamentações, Eclesiastes, Ester, Daniel, Esdras, Neemias, Crônicas I e II. Este é o cânon da Bíblia para os judeus e os evangélicos.

2.1.2 O Pentateuco

Como principal fonte de estudo do Direito Mosaico, temos o Pentateuco.

O conteúdo geral do Pentateuco trata-se de uma história de Israel, que inicia-se na criação do mundo até a morte de Moisés. Mas o material legislativo, inserido sobretudo nos livros de Ex, Lv, Nm e Dt, constitui a maior parte do Pentateuco. Com razão explica o comentarista da Bíblia Vozes (2002, p.21):

O Pentateuco não é um código moderno de leis, nem um manual de história do povo de Israel. A Lei não é a simples expressão da vontade de um povo organizado. É o fruto da aliança, a expressão da vontade de Deus a respeito do povo que ele elegeu. Os relatos históricos têm por finalidade descrever os momentos mais marcantes desta eleição. Por isso, em Israel os códigos legais jamais tiveram existência independente como nos povos vizinhos, mas sempre estiveram integrados na história da salvação.

As leis se apresentam em geral como recebidas de Deus por intermédio de Moisés, especialmente no Monte Sinai (Ex, Lv e Nm 1-10) e nas planícies de Moab (Nm 26-36 e Dt). Por isso a autoria do Pentateuco foi atribuída a Moisés. Mas um exame mais crítico mostra que no Pentateuco estão recolhidas tradições narrativas e legislativas que vão desde a época dos patriarcas (séc. XVIII a.C) até o tempo de Esdras (séc. V a.C). Costuma-se distinguir quatro diferentes ciclos de tradições, denominadas Javista, Eloísta, Deuteronomista e Sacerdotal (J, E, D e P). Tais tradições surgiram provavelmente em torno de santuários, foram lançadas por escrito, respectivamente, nos séculos X, IX, VII e VI a.C, e depois entraram na redação final do Pentateuco (séc. V a.C).

Não há como analisar, de forma minuciosamente, a composição do Pentateuco, pois ensejaria realizar um tratado somente para tal finalidade.

Cabe analisar, com detalhes, o caráter teocrático do direito e da política hebraicos a fim, de que possa compreender, logo após, os Dez Mandamentos, que formam a espinha dorsal da ética religiosa ora exposta.



3 A FONTE DIVINA DO DIREITO

O direito hebraico é um direito transcendente, onde seu fundamento não é a moral, os bons costumes ou qualquer outra instituição humana, ou seja, sua fundamentação é o próprio Deus.

Nisso consiste o diferencial do direito hebraico: ele é um dado revelado por Deus ao Homem, através de Moisés, sem intervenção humana. Enfim, é um ato gratuito e soberano de Deus.

Daí resulta o dogma da inspiração divina das Escrituras porque "nenhuma profecia da Escritura resulta de uma interpretação particular, pois que a profecia jamais veio por vontade humana, mas os homens impelidos pelo Espírito Santo falaram da parte de Deus" (2 Pd, 1,20-21).

Os mandamentos são redigidos diretamente por Deus, conforme se pode verificar no Êxodo (24,12): "Sobe a mim na montanha e fica lá: dar-te-ei tábuas de pedra – a lei e os mandamentos – que escrevi para ensinar a eles." Ou então (34,1): "Lavra duas tábuas de pedra, como as primeiras, sobe a mim na montanha, e eu escreverei as mesmas palavras que estavam nas primeiras tábuas que quebraste."

Tal escrita religiosa traduz os mandamentos divinos como sendo o fruto de um compromisso de Deus para com o povo de Israel. O próprio termo "testamento" (em grego diathéke) significa "pacto" ou "aliança".

"Nesse pacto a iniciativa é unilateral, ou seja, inteiramente dependente de Deus, que o oferece. E Deus o ofereceu por mera benevolência, vale dizer, com dom gratuito", diz Reale, G. (2005).

Billier e Maryioli (2005, p. 116) mostram que a própria ideia da Aliança é o choque amoroso entre o Criador e a sua Criatura. É o que nos mostra o autor:

A tese paradoxal, mas tão expressiva, de Elija de Vilna volta a dizer que a origem da Lei é uma experiência amorosa: os mandamentos são também beijos. [...] todo o mistério repousa sobre este Deus amante, a ponto de lançar por sobre a diferença ontológica os meios de uma Aliança com o Homem, este Deus tão oposto ao Deus inacessível à philia humana de Aristóteles. [...] O amor à Lei é um novo paradigma: muito diferentemente da Antiguidade greco-latina, não se trata simplesmente de que os homens se amam de philia por amar a Lei, mas que a própria Lei ama os homens.

Pode-se concluir que o Direito Hebraico, tendo caráter de sacralidade, é uno, isto é, não conheceu o dualismo direito positivo-direito natural como no cristianismo e na era moderna, porque a sua fonte é una: Deus.



4 O DECÁLOGO

Os Dez Mandamentos são a espinha dorsal do Direito Mosaico, pois contém as noções essenciais da ética hebraica.

De acordo com a tradição religiosa o Decálogo foi outorgado diretamente por Deus a Moisés, no Monte Sinai, após ter o líder espiritual saído às pressas do Egito, guiando seu povo pelo deserto da Península do Sinai.

Deve-se ter em mente que os Dez Mandamentos não foram os únicos preceitos revelados por Deus no Horeb (Sinai). Conforme a própria Bíblia explica, Moisés recebeu ao longo de sua missão vários preceitos, que foram sendo anotados paulatinamente. Ao todo, os rabinos alegam que existam outros 613 mandamentos no Pentateuco, além do Decálogo.

Os dez mandamentos, conforme os relatos bíblicos foram escritos em tábuas de pedra pelo "dedo" de Deus (Ex 31,18) e colocados numa urna revestida de ouro, nominada Arca da Aliança, a qual era acondicionada em um Tabernáculo móvel. Tempos após, Salomão erigiu o Templo em Jerusalém, com o intuito de abrigá-la e centralizar o culto. Com a destruição de Jerusalém em 586 a.C a Arca da Aliança desapareceu da história.

Mesmo tendo ocorrido perda material das tábuas da Lei, o decálogo codificado e transmitido às gerações de Levitas e Rabinos, permanece como o código moral e jurídico mais popular de todos os tempos.

Johnson citado por Facciolla (2005, p. 17) salienta sua importância:

O homem tem direitos inalienáveis. Com efeito, o código mosaico é um código não apenas de obrigações, mas também, de forma embriônica, de direitos. É mais do que isso: é uma declaração primitiva de igualdade. Não apenas o homem, como uma categoria, é criado à semelhança de Deus; todos os homens são indivíduos criados à semelhança de Deus. Nesse sentido, eles são todos iguais. Nem é essa igualdade ideal; ela é real num sentido de toda importância. Todos os israelitas são iguais diante de Deus; e, portanto, iguais diante de Sua Lei. A justiça é para todos, independentemente de outras desigualdades que possam existir. Todas as espécies de privilégios são implícitos e explícitos no código mosaico, mas, em coisas essenciais, ele não estabelece distinção entre variedade de fiéis. Todos, além disso, partilharam a aceitação do pacto; foi uma decisão popular, mesmo democrática.

5 TRÊS MODALIDADES DE LEI

Champlin (2001) aponta três tipos de lei dentro do Código Mosaico, podendo ser divididas em Leis morais, as quais prescrevem questões de bem e de mal; em Leis



cerimoniais, sobre questões rituais e que, portanto, são mutáveis com o passar do tempo e em Leis civis, pertinentes ao governo do Estado e dos cidadãos de Israel na Antiguidade.

O argumento dos teólogos cristãos é que os crentes estão na obrigação de obedecer apenas aos preceitos morais, ao passo que os ouros tipos de leis tornaram-se obsoletos com o tempo. Contudo, cristãos legalistas têm apegado às prescrições legais do Antigo Testamento como critério essencial de sua fé.

Tais distinções, diz Champlin (2001), eram estranhas para o pensamento dos hebreus, porque, para eles, todas as leis envolviam um sentido moral e, portanto, compulsório.

6 O DIREITO MOSAICO E O DIREITO NATURAL

Temos uma clara distinção do Direito, a que distingue entre o que seria Direito Positivo e Direito Natural.

O Direito Positivo pode ser expressado como aquele que está escrito, é o direito codificado. Por sua vez, o direito natural, ao contrário, se refere mais a princípios e regras basilares que normalmente fundamentam o direito positivo.

Na lição de Bobbio *apud* Facciolla (2005, p. 113):

O direito se distingue, segundo o modo pelo qual advém à nossa consciência, em natural e positivo. Chama-se direito natural o conjunto de todas as leis, que por meio da razão fizeram-se conhecer tanto pela natureza, quanto por aquelas coisas que a natureza humana requer como condições e meios de consecução dos próprios objetivos... Chama-se direito positivo, ao contrário, o conjunto daquelas leis que se fundam apenas na vontade declarada de um legislador e que, por aquela declaração, vêm a ser conhecidas.

Ao tratarmos da fonte divina do Direito Mosaico, devido ao seu caráter peculiar, não conheceu de forma clara, o conceito de Direito Natural, pois na época não havia a dicotomia entre o sagrado e o profano. É o que se vê também nos demais códigos legais do oriente antigo, como o de Hamurabi e o de Manu.

Facciolla (2005) sustenta a tese que se pode encontrar a imagem do Direito Natural na Bíblia, precisamente, na passagem em que Noé recebe alguns mandamentos de Deus, pois estes seriam respeitados por toda a humanidade.

Na visão do Judaísmo, Deus legislou para um povo em especial, outorgando vários preceitos que se desdobraram em milhares de leis.



Corroborando isso, nas palavras de S. Irineu citado no Catecismo da Igreja Católica (1998): "Desde o começo Deus enraizara no coração dos homens os preceitos da lei natural. Inicialmente ele se contentou em lhos recordar. Foi o Decálogo."

7 O SENTIDO DE JUSTIÇA NO PENTATEUCO

Sabemos que a noção de Justiça é a espinha dorsal do Direito. Para os positivistas extremados, essa questão não tem importância, pois concebem a Justiça como um valor pertencente à Moral e não ao âmbito do Direito. A consequência dessa doutrina é o relativismo axiológico, que tanto males trouxe à humanidade, com o Direito servindo de apoio a diversos governos despóticos.

Mas temos que o conceito bíblico da Justiça não deixa margem à dúvida. É um conceito dogmático, considerado imutável pelos fiéis assim como o próprio Deus. Em teologia se costuma afirmar que a Justiça é um dos atributos de Deus.

> Geralmente se faz distinção entre a justiça absoluta de Deus e a relativa. Aquela é a retidão da natureza divina, em virtude da qual Deus é infinitamente reto em Si mesmo, enquanto que esta é a perfeição de Deus pela qual Ele se mantém contra toda violência da Sua santidade e mostra, em tudo e por tudo, que Ele é o Santo. (Berkhof, 1990, p. 77)

Em Direito, a terminologia "Justiça" fora demasiadamente debatida. A doutrina clássica a dividiu em dois significados, quais sejam, o subjetivo e o objetivo.

Nos ensinamentos de Facciolla (2005) o sentido subjetivo de justiça é usado para designar uma virtude do ser humano, ou como dizia Ulpiano: "a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito" (Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi). Já o sentido objetivo é usado para designar uma exigência da vida em sociedade, ou seja, a realização da ordem social justa.

Hodiernamente, tem-se percebido O aparecimento, além de grande desenvolvimento, de uma nova vertente da justiça, a chama justiça social, que é a contribuição que cada membro pode dar em prol do bem comum, observada uma igualdade proporcional.

O conceito etimológico de "justiça" varia conforme os testamentos. Lima (2007) alerta que "não existe um único termo hebraico para expressar essa nossa ideia de justiça; o seu significado está contido nos conceitos de juízo e retidão", enquanto que no Novo Testamento, o termo "justiça" (em grego: dikaiosis) "é utilizada no sentido de salvação,



libertação, justificação ou como uma transformação devida a alguma ideia especificamente cristã."

Kelsen apud Facciolla (2005) cita vários exemplos de relações permissivas em dado momento e proibidas em outro, até mesmo dentro do Antigo Testamento. Ressalta que no Pentateuco, a mulher de Abraão é sua meia-irmã (Gn 27,22), o que é considerado pecado após a Revelação no Sinai: "Não se envolva sexualmente com a sua irmã, filha do seu pai ou da sua mãe, tenha ela nascido na mesma casa ou em outro lugar" (Lv 18,9).

Jacó, por seu turno, casou-se com duas irmãs, Lia e Raquel, o que se opõe a "Não tome por mulher a irmã da sua mulher, tornando-a rival, envolvendo-se sexualmente com ela, estando a sua mulher ainda viva" (Lv 18,18).

Parece os casamentos entre meio-irmãos e outros parentes eram naturais nessa época, já que Iochébed, a mãe de Moisés tinha se casado com seu sobrinho Amram, filho de seu irmão Kehat. Após a Revelação no Sinai, este tipo de união pareceu chocante e foi proibido (cf. Levítico 18 e Deuteronômio 27).

Kelsen apud Facciolla (2005) também ressalta a contradição dos dois testamentos no tocante ao divórcio, já que no Deuteronômio (24,1) ele é permitido: "Se um homem casar-se com uma mulher e depois não a quiser mais por encontrar nela algo que ele reprova, dará certidão de divórcio à mulher e a mandará embora".

8 A LEI DE TALIÃO

Em uma primeira análise, o jus talione salta aos olhos quando se analisa o Pentateuco, mas não é de se admirar, já que a lei de Talião também era recepcionada pelos diversos sistemas penais vigentes na época.

O Código de Hamurabi (cerca de 1750 a.C) segundo Meister (2007) é um bom exemplo disso:

^{196° -} Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

^{197° -} Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

 $^{200^{\}rm o}$ - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

^{202° -} Se alguém espancar outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi.

^{206° -} Se alguém golpeia outro em uma rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "Eu não o golpeei de propósito", e pagar o médico.

^{209° -} Se alguém atinge uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

^{210° -} Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele.



O conceito do jus talione segundo Meister (2007) é o de que a punição por um determinado crime ou delito não pode ser fora da proporção do ato cometido, ou seja, não se pode tomar vida por dente ou mão por olho e assim por diante.

Temos aqui o princípio da proporcionalidade entre o crime, ou mal causado, e a pena do crime, ou retribuição do mal, que pode ser visto nesta passagem: "Mas, se houver danos graves, a pena será vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, contusão por contusão." (Êxodo 21,23-25)

O autor acredita que a universalidade do princípio da Lei de Talião no ambiente antigo é um argumento a favor de que se trata de um princípio de origem divina ou natural.

Aponta como esclarecimento para isso, o fato de que várias leis já eram conhecidas pelos patriarcas, conforme o texto de Gênesis 26,5: "... porque Abraão me obedeceu e guardou meus preceitos, meus mandamentos, meus decretos e minhas leis."

É verdade que no Pentateuco encontram-se passagens em que os homens aplicam a justiça conforme a vingança privada, ou a Lei de Talião, mas é ingênuo supor que esse princípio seja de origem Divina, só porque era utilizado no contexto cultural da época.

Ademais, o Pentateuco relata a história não de forma científica, mas conforme as crenças do povo hebreu antigo.

Contudo, o autor acerta quando ressalta que:

A Lei de Talião é dada para regular as relações sociais desequilibradas em diversos âmbitos, tais como crimes e acidentes contra a pessoa, a comunidade ou mesmo a propriedade. Caso não houvesse lei reguladora, estes processos acabariam em ciclos criminosos de vingança e opressão dos socialmente mais fracos, com respostas desproporcionais e injustas. (Meister, 2007, p. 61)

Meister (2007) reitera que, longe de constituir um meio de vingança pura e simples, a lei de talião era "um ato de retribuição necessária, tanto como punição para o indivíduo que comete o crime quanto para o ambiente social, visando prover meios para a reeducação do criminoso e também inibir outros delito." É óbvio que aí está latente o germe da moderna principiologia do Direito Penal, mas com suas peculiaridades da época, principalmente no que concerne à sua religiosidade.

Vejamos o contexto do Pentateuco:

A todo aquele que derramar sangue, tanto homem como animal, pedirei contas; a cada um pedirei contas da vida do seu próximo. "Quem derramar sangue do homem, pelo homem seu sangue será derramado;



porque à imagem de Deus foi o homem criado." (Gênesis 9,5-6)

Meister (2007) também afirma que a "ira divina" muito citada nas Escrituras revela que "o anseio da vingança não é ilegítimo, mas Deus o regula em virtude do estado de pecado do homem e coloca a si mesmo e ao Estado como legítimos vingadores."

9 A JUSTIÇA PROFÉTICA

Gardner (1965, p. 63) nos demonstra que a lei e a profecia hebraicas primitivas já haviam aceito que a justiça Divina consistia de retribuições a ações boas e castigos a ações más, de maneira proporcional e retributiva ao bem e ao mal praticado pelos homens, mas esta visão foi, com o tempo, reconhecida como contrária à experiência.

Os últimos profetas, Jó e alguns dos salmistas, menciona Gardner (1965), foram levados a rejeitar a noção primitiva de que a piedade é recompensada nesta vida em termos de prosperidade material.

O sofrimento não pode ser bem compreendido como castigo divino para a transgressão do homem; pelo contrário, deve ser encarado como parte de um processo pelo qual as almas dos homens são disciplinadas e testadas (Dt 8,2-5; Sl 118,18; Pv 3,11-12), e como o sofrimento vicário do inocente pelo culpado (Is 52,13-53,12). (Gardner, 1965, p. 64

Assim, o citado autor expõe o fato de que o sentido de justiça contido no Antigo Testamento também sofreu uma evolução, da ingênua retribuição na época mais primitiva ao conceito mais realista e universalista dos profetas, a partir do nono século a.C

O profeta, para Berkhof (1990, p. 359) é alguém que fala da parte de Deus. É alguém que recebe revelações, que está a serviço de Deus, particularmente como mensageiro, e que fala em seu nome.

O autor assevera que o dever dos profetas consistia em revelar a vontade de Deus ao povo. Isso podia ser feito através de admoestações e exortações, promessas gloriosas ou censuras severas. Eles eram os intérpretes da lei, especialmente nos seus aspectos morais e espirituais.

Facciolla (2005) atesta que o mundo mostrado pelos profetas é um mundo cheio de injustiças, iniquidades, escravo do pecado desde que este penetrou no mundo. Concluindo, assevera que o conceito de justiça para os profetas é o resultado do



relacionamento dialético do conhecimento e sabedoria, e que deste relacionamento brota o conceito ético-político de justiça.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi visto, mesmo que de forma célere, o pensamento bíblico a respeito da lei da justiça difere muito da concepção contemporânea. A começar pelo seu fundamento, na Bíblia, de que o ponto central da história humana é Deus, selando aliança com o povo eleito.

O conhecimento dessa aliança, a qual fora firmada no Sinais, e era representada pela Lei Mosaica, é de fundamental importância para se compreender o contexto bíblico.

O processo de evolução do pensamento bíblico a respeito da Lei e da Justiça começou com um literalismo da Lei Mosaica, aperfeiçoado pelo casuísmo das escolas de rabinos. A mentalidade era de que tudo estava na Lei, o que bastava era interpretar.

Dessa forma, o objetivo primordial da concepção judaica não é fornecer um mero código legal que sirva de alicerce moral para a sociedade, mas a salvação eterna dessa sociedade e do homem individual, porque o destino do homem não termina neste mundo.

Mesmo que a mensagem judaica chegue à modernidade um pouco desbotada – devida às particularidades de sua linguagem – ela traz a experiência vitoriosa de muitos séculos, revelando sua perenidade ao superar conflitos ideológicos. Para que sua mensagem não perca o brilho de épocas passadas, é preciso que ela seja atualizada frequentemente e interpretada sempre com o cuidado de não se desvirtuar do seu sentido original.



REFERÊNCIAS

BERKHOF, Louis. Teologia Sistemática. Trad. Odayr Olivetti. Campinas, S.P. Luz para o Caminho: 1990.

BÍBLIA SAGRADA. 46ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2002.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYOLI, Aglaé. História da Filosofia do Direito. Trad. Maurício de Andrade. Barueri, SP: Manole, 2005.

CHAMPLIN, R.N. Enciclopédia de Bíblia, Teologia e Filosofia. v.3. 5ª ed., São Paulo: Hagnos, 200

FACCIOLLA, Branca Lescher. A Lei de Moisés – Torá – como Fonte de Direito. São Paulo: Rcs Editora, 2005.

GARDNER, E. Clinton. Fé Bíblica e Ética Social. Trad. Francisco Penha Alves. São Paulo: Aste, 1965

JOÃO PAULO II, Papa. Catecismo da Igreja Católica Romana. Edição revisada de acordo com o texto oficial em latim. São Paulo: Loyola, 1998.

LIMA, Máriton Silva. O Direito, o Justo e a Justiça. Um estudo à luz da Bíblia. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1436, 7 de junho de 2007. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9982. Acesso em: 21/07/2008.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: A lei de Talião no contexto bíblico. Fides Reformata XII, nº 1, p. 57-71, 2007. Disponível em http://www.mackensie.edu.br/fides reformataXII/pdf. Acesso em 12/06/2008.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. História da Filosofia. v. 1. 6ª ed., São Paulo: Paulus, 2005